



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2025

(Do Sr. Reimont)

Altera o art. 320 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer procedimentos obrigatórios de comunicação à Interpol e atualização de bases internacionais em casos de suspensão, apreensão ou cancelamento de passaportes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REIMONT – PT/RJ**

Apresentação: 24/11/2025 14:42:14.580 - Mesa

PL n.5937/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. REIMONT)

Altera o art. 320 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer procedimentos obrigatórios de comunicação à Interpol e atualização de bases internacionais em casos de suspensão, apreensão ou cancelamento de passaportes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III, IV e V, com a seguinte redação:

“Art.

320.

I – sempre que houver decisão judicial determinando a suspensão, apreensão ou cancelamento de passaporte diplomático, oficial ou comum, a autoridade policial federal responsável deverá, no prazo máximo de 2 (duas) horas, comunicar a medida à representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, para fins de inclusão imediata nas bases e difusões internacionais pertinentes;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 348.

Telefone: 61 – 32155348

dep.reimont@camara.leg.br



* C D 2 5 8 7 8 3 9 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 24/11/2025 14:42:14.580 - Mesa

PL n.5937/2025

II – a Polícia Federal deverá, no mesmo prazo previsto no inciso I, promover a atualização imediata das bases internacionais de controle de fronteira e de monitoramento migratório, incluindo sistemas integrados de verificação documental utilizados em aeroportos e postos de fronteira;

III – registrar, nos sistemas próprios, a data, o horário e o responsável pelo cumprimento de cada etapa da comunicação internacional;

IV – encaminhar ao juízo competente comprovação documental da efetivação das comunicações e atualizações mencionadas;

V – o descumprimento injustificado dos prazos e deveres previstos nos incisos I e II configura falta funcional grave, sujeitando o agente responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todas as decisões judiciais em curso, inclusive medidas cautelares diversas da prisão, prisões preventivas, temporárias e demais atos processuais que indiquem risco concreto de fuga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos no Brasil expuseram de forma contundente um vácuo normativo que fragiliza investigações sensíveis e compromete a credibilidade das instituições brasileiras no enfrentamento a crimes complexos.

Atualmente, não existe no Código de Processo Penal qualquer dispositivo que obrigue a Polícia Federal a comunicar, em prazo imediato, à Interpol, decisões judiciais que suspendam, apreendam ou cancelem passaportes

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 348.

Telefone: 61 – 32155348

dep.reimont@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 24/11/2025 14:42:14.580 - Mesa

PL n.5937/2025

especialmente passaportes diplomáticos ou oficiais, cuja circulação internacional possui prerrogativas próprias.

A inclusão de nomes em sistemas de alerta e difusões internacionais, depende hoje de procedimentos administrativos internos, formulários específicos e mediação da representação da PF junto à Interpol. Trata-se de um trâmite não automático, que pode resultar em atrasos significativos entre a decisão judicial e sua efetividade internacional.

Essa lacuna cria condições que facilitam fugas, obstruções à Justiça e danos irreparáveis a investigações criminais, sobretudo em casos que envolvem agentes públicos, autoridades políticas ou indivíduos com alto poder de mobilidade internacional. Não se trata de exceção: a própria dinâmica recente demonstra que outros casos semelhantes podem ocorrer.

O presente Projeto de Lei corrige esse problema ao instituir, de maneira clara e inequívoca, a obrigação legal de comunicação imediata à Interpol sempre que houver decisão judicial envolvendo suspensão, apreensão ou cancelamento de passaporte. Ao transformar essa exigência em comando normativo expresso, o PL elimina qualquer margem de discricionariedade administrativa, assegurando que medidas de alta sensibilidade, sobretudo aquelas destinadas a prevenir risco concreto de fuga, sejam cumpridas de forma automática e padronizada.

Além disso, o texto fixa um prazo objetivo de duas horas para o cumprimento integral da ordem judicial, garantindo que a atualização das bases internacionais de controle de fronteira ocorra em tempo real, sem atrasos incompatíveis com a urgência típica desses cenários. Para assegurar a efetividade da norma, o projeto também estabelece responsabilidade administrativa específica para casos de descumprimento injustificado, conferindo à regra um caráter vinculante e dotado de consequências funcionais proporcionais à gravidade da omissão.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 348.
Telefone: 61 – 32155348
dep.reimont@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS REIMONT – PT/RJ

Apresentação: 24/11/2025 14:42:14.580 - Mesa

PL n.5937/2025

Por fim, ao prever que essas comunicações e atualizações passem a integrar o rol obrigatório de providências processuais em investigações e ações penais que envolvam risco de fuga, o Projeto de Lei reforça a capacidade do Estado brasileiro de atuar de forma coordenada, célere e alinhada às melhores práticas internacionais, fortalecendo a segurança jurídica e a credibilidade das instituições perante a comunidade global.

Trata-se de uma resposta legislativa firme, necessária e totalmente alinhada às exigências do momento histórico. O Brasil precisa garantir que decisões judiciais sejam cumpridas com a máxima celeridade, especialmente quando seu descumprimento pode viabilizar fugas, destruir provas, comprometer investigações e afetar a cooperação jurídica internacional.

O Congresso Nacional tem o dever de eliminar brechas normativas que favoreçam impunidade e fragilização institucional. Com esta proposta, damos um passo decisivo para assegurar maior integridade, transparência e eficácia ao sistema de Justiça criminal brasileiro.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado REIMONT

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 348.

Telefone: 61 – 32155348

dep.reimont@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO